TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 22/11/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0019770-13.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Organização Contábil Hercules Ss Ltda

Requerida: Suomi Administradora de Bens Proprios Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Organização Contábil Hércules S/S Ltda. move ação em face de Suomi Administradora de Bens Próprios Ltda., dizendo ter sido contratada pela ré em janeiro de 2009 para lhe prestar serviços contábeis. A ré tornou-se contumaz inadimplente das obrigações pecuniárias devidas à autora, por isso deu-se a rescisão do contrato em agosto de 2011. Prestava também serviços para Frigomor Indústria e Comércio Ltda., tendo como sócia a filha de Wolfgang Rodolfo Falland, sendo que este quem representa a ré e era o administrador de fato daquela. A autora precisou ajuizar ação de cobrança em face da Frigomor por conta do mesmo motivo: inadimplência. Pede a procedência da ação para o arbitramento dos seus honorários contábeis pela prestação dos serviços profissionais em favor da ré nos exercícios 2009/2011 e até agosto de 2012. Documentos às fls. 7/95. A ré foi citada a fl. 101.

Contestação às fls. 112/115 arguindo preliminar de carência de ação, pois embora a autora tenha prestado alguns serviços para a ré, acabou por aceitar que a Frigomor Indústria e Comércio Ltda. fosse a única responsável pelo pagamento dos honorários contábeis. A autora já assessorava contabilmente a Frigomor. Não havia e não há nenhuma atividade empresarial em nome da ré, não houve e não há faturamento, nem empregados, nem tributos a recolher. Os serviços contábeis da autora foram bem reduzidos em favor da ré. A autora

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

combinou com a Frigomor que o preço dos honorários estariam incluídos naqueles gerados pelos serviços contábeis que a autora prestava para a Suomi. Prova disso reside no fato da autora ter proposto contra a Frigomor ação de cobrança de honorários contábeis do período de maio de 2009 a setembro de 2011, no valor de R\$ 42.972,79. A autora está pretendendo receber em dobro o valor de seus honorários contábeis. Improcede a ação. Documentos às fls. 116/119.

Réplica às fls. 125/132. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 141. Documentos às fls. 142/144. Manifestação da ré às fls. 146/147, e documentos às fls. 156/161. Saneador a fl. 162. Documentos às fls. 182/183. Laudo pericial às fls. 189/196. Documentos às fls. 197/202. A autora concordou com o laudo (fl. 207). A ré não se manifestou sobre o laudo. Prova oral a fl. 219. Em alegações finais (fls. 223/230), as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A decisão de saneamento exarada a fl. 162 afastou a arguição feita pela ré de que a autora não teria interesse processual de exercer a pretensão contida na inicial em face da ré.

No mérito, a empresa ré não se confunde com a Frigomor Indústria e Comércio Ltda. e nem com a RKR Comércio Assessoria e Representações Ltda. O fato dos sócios de uma empresa serem sócios das demais e por terem sido entregues aos cuidados contábeis da autora não gera presunção alguma de que o pagamento efetuado por uma delas para a remuneração dos serviços contábeis a ela prestados também se aproveitaria para a quitação dos serviços contábeis prestados às demais empresas do mesmo grupo familiar.

A assunção de dívida alheia suscitada em contestação só poderia ser levada em conta se tivesse sido instrumentalizada no intercurso das relações contratuais-contábeis entre as partes. A ré não trouxe nenhum documento capaz de fortificar essas suas alegações.

O laudo pericial de fls. 189/196 foi peremptório ao responder ao quesito n. 03 da autora, conforme fl. 194: "os serviços contábil fiscal prestados pela empresa requerente ocorreram durante o período de janeiro/09 até agosto/11, por 32 meses, a um custo mensal de R\$ 678,00, resultando em R\$ 19.200,00". As demais respostas dadas às fls. 194/195 confirmam a tese desenvolvida pela autora na inicial.

O perito utilizou como parâmetro para a fixação dos honorários da autora o piso mínimo

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

por serviços prestados de escrituração no regime de lucro presumido, cujo valor é de R\$ 678,00 por mês, segundo o Sindicato dos Contabilistas de São Carlos. O perito observou no item 4.5 de fl. 190 que o critério para esse arbitramento impede não apenas uma conduta usurária do contabilista, como também afasta a possibilidade de aviltamento da remuneração pelos serviços.

A ré não cuidou de impugnar o laudo pericial. O valor encontrado pelo vistor judicial mostra-se razoável quer pelo tempo dos serviços prestados quer pela relevância das atividades contábeis-fiscais desempenhadas pela autora em favor da ré, que inclusive encontram amparo legal no disposto no artigo 1.179, caput, do Código Civil. De se lembrar que não foi denunciada nenhuma irregularidade técnica em prejuízo da ré incorrida pela autora no exercício dessas atividades.

O testemunho de fl. 219 intensificou a certeza da verdade em torno dos fundamentos fáticos, de direito e do pedido inicial, que merece plena procedência. Esta demanda não guarda relação alguma com a de fl. 142. O que ambas têm em comum é que as respectivas rés tornaram-se inadimplentes no pagamento dos serviços contábeis fiscais que a autora lhes prestou.

JULGO PROCEDENTE a ação para arbitrar os serviços que a autora prestou em favor da ré no valor de R\$ 19.200,00, com correção monetária desde a data do laudo, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo, reembolso das despesas antecipadas pela autora, inclusive as de natureza pericial.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção. A intimação far-se-á nos termos do § 1°, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA